



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul**

Av. São Bento, 401 - Bairro: Rio Negro - CEP: 89287-355 - Fone: (47) 3130-8900 - Email: saobento.civell@tjsc.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001184-09.2025.8.24.0058/SC**

**IMPETRANTE:** DICKEL& DICKEL COMERCIO DE BEBIDAS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA.

**ADVOGADO(A):** GUSTAVO GONZAGA PEREIRA (OAB SC068292)

**IMPETRADO:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/SC - CAMPO ALEGRE

**DESPACHO/DECISÃO**

Dickel & Dickel Comércio de Bebidas e Organização de Eventos Ltda impetrou o presente mandado de segurança em face da Secretária Municipal de Administração do Município de Campo Alegre/SC, objetivando a concessão da medida liminar para inabilitar a empresa 3L Produções Artísticas Ltda ME do processo licitatório de Edital n. 01/2025.

Para tanto, discorreu que o Município de Campo Alegre/SC, visando à contratação de empresa para a organização, divulgação e realização da XXV Festa Estadual da Ovelha e da XX Festa Agropecuária do Município de Campo Alegre/SC, realizou o procedimento licitatório de n. 01/2025, na modalidade de pregão eletrônico.

Discorreu que o referido certame teve como vencedora a empresa 3L Produções Artísticas Ltda ME. Todavia, noticiou que esta não preencheu os requisitos do edital, isto é, deixou de entregar *"parte da documentação exigida, apresentando atestados presumivelmente falsos e/ou acompanhados de documentos inservíveis para a comprovação da verossimilhança destes, com o fim de favorecer o processo licitatório"*.

Nesse contexto fático, informou que distribuiu recurso administrativo perante a autoridade coatora, remédio que foi inadmitido pela Administração Pública, sob o fundamento de que a empresa vencedora teria atendido suficientemente às exigências do Edital.

Posto isto, por afrontar as disposições previstas no Edital de Pregão Eletrônico n. 01/2025, bem como por favorecer ilícitamente a empresa vencedora, a autora afirmou que o ato coator representa violação de direito líquido certo dos licitantes, razão pela qual distribuiu a presente ação mandamental. Apresentou documentos e valorou a causa.

É o breve relato do necessário. **Decido.**

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09 dispõe, *in verbis*, que:

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*[...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul**

Assim, para a concessão da liminar, são necessários dois requisitos: (1) relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial; e (2) possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito (*fumus boni juris e periculum in mora*).

Da leitura da petição inicial, observo que a impetrante elencou diversas irregularidades no procedimento licitatório que considerou a empresa 3L Produções Artísticas Ltda ME vencedora, quais sejam: **(a)** descumprimento do item n. 7.2, alínea "k", do Edital n. 01/2025, que expressamente exigia a apresentação de contratos para a comprovação da capacidade técnica; **(b)** a inaptidão do atestado de capacidade técnica apresentado pela Fundação Municipal de Turismo, Esporte e Cultura de Barra Velha/SC, mormente porque esse não comprova a efetiva promoção do evento pela vencedora, mas apenas a prestação de alguns serviços avulsos; **(c)** a inaptidão do atestado de capacidade técnica emitido pela Sociedade Rural Terra Rica/PR, uma vez que desacompanhado do contrato da prestação de serviço; **(d)** a insegurança jurídica das notas fiscais apresentadas para comprovar a execução dos serviços anteriores, uma vez que emitidas um dia após a abertura do procedimento licitatório em voga e com valores ínfimos e incompatíveis com o respectivo serviço (evento com mais de 60 mil pessoas); **(e)** a apresentação de contrato firmado por empresa terceira (que subcontratou a vencedora); e **(f)** contradições no parecer jurídico, que não aceitou o atestado apresentado pela empresa BDE Eventos Ltda justamente por estar desacompanhado de contrato, não sendo aceita a nota fiscal como comprovação da prestação do serviço.

Pois bem.

De início, entendo como pertinente consignar que, das diversas insurgências apresentadas pela empresa impetrante, os itens "b", "c", "d", "e" e "f" acima transcritos, apesar de aparentarem certa relevância jurídica, notoriamente dependem de dilação probatória para a apreciação judicial, o que é incabível pela via mandamental.

De outra sorte, contudo, quanto ao item "a", por versar sobre situação estritamente jurídica — descumprimento das normas previstas no edital licitatório —, compreendo que merece ser apreciado no presente *writ*, mormente porque acompanhado de prova pré-constituída.

Estabelecidas tais premissas, do compulsar dos autos e dos documentos que o acompanham, adianto que a medida liminar merece respaldo jurisdicional.

Com efeito, no que diz respeito à qualificação técnica das concorrentes de um procedimento licitatório, a melhor interpretação da legislação vigente orienta que não se deve estabelecer requisitos extremamente restritivos no edital de convocação, notadamente sob pena de violar o caráter competitivo do certame.

Nesse sentido, o art. 67 da Lei n.º 14.133/2021 determina expressamente que:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*  
*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul**

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior; bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

*III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*

*V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*

*VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*

Logo, especificamente sobre o assunto, é pacífico e reiterado o entendimento na jurisprudência de que ***a interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo*** (MS n. 5779/DF, Min. José Delgado) (sem grifo no original).

Quanto à temática, transcrevo precedente da Corte catarinense:

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. **INSUFICIÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.** ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. RECURSO DA IMPETRANTE. DEFENDIDA PERTINÊNCIA DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA. TESE PROFÍCUA. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA ASSEGURADA INCLUSIVE POR SE TRATAR DA ATUAL PRESTADORA DO SERVIÇO PERANTE A ENTIDADE CONTRATANTE. **IMPERTINÊNCIA DE EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS CAPAZES DE DESNATURAR A COMPETITIVIDADE.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A exigência de requisitos mínimos de capacitação técnica está amparada no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e no artigo 27, II, da Lei n. 8.666/1993. 2. **É entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à pertinência de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique violação ostensiva aos demais princípios informadores do instrumento convocatório.** 3. **O Tribunal de Contas da União privilegia o caráter competitivo do certame em detrimento de cláusula restritiva inerente ao critério da qualificação técnica da proponente, desde que, evidentemente, o atestado de qualificação técnica desponte crível e compatível com o bem jurídico vindicado no certame.** 4. **A persistência de exigências excessivas pode acarretar redução da competitividade, "a lembrar da jurisprudência sedimentada desta Corte (v.g. Acórdão 1695/2011 - Plenário), confirmada no art. 67, §2º da Lei 14.133/2021, recentemente aprovada, de que a dimensão máxima admitida nos atestados de qualificação técnico-operacional é de 50% da quantidade prevista na contratação, o que reitera a impressão inicial de que a exigência em discussão é excessiva"** (TCU, Acórdão 2144/2022 - Plenário, Relator Bruno Dantas, Processo n. 013.016/2022-9, Representação (Repr), data da sessão 28-9-2022). [...] 8. Confluem nessa direção: Remessa Necessária Cível n. 5001618-25.2020.8.24.0235, rela. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 09-12-2021; Agravo de Instrumento n. 5044871-21.2022.8.24.0000, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 08-11-2022; Remessa Necessária Cível n. 5001989-80.2022.8.24.0085, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 28-02-2023; Remessa Necessária Cível n. 5001833-92.2022.8.24.0085, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-02-2023; Apelação n. 5014111-49.2020.8.24.0036, rel. Des. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 06-12-2022; Remessa Necessária Cível n. 0314048-62.2016.8.24.0008, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul**

*Público, j. 4-5-2021; Remessa Necessária Cível n. 0301202-12.2015.8.24.0052, rela. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 14-02-2019; Agravo Interno n. 4031166-12.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 19-03-2019. 9. Sentença reformada. Ordem concedida. Honorários recursais incabíveis (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ). (TJSC, Apelação n. 5071655-97.2021.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. 04-05-2023). (Sem grifo no original).*

Portanto, registro como sedimentado o entendimento de que, sem olvidar que licitações são regidas pelo princípio da vinculação ao edital, especificamente quanto à qualificação técnica das concorrentes, o excesso de formalismo "*pode ser flexibilizado no poder judiciário a fim de extirpar condições e exigências editalícias em desacordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de afetar a isonomia entre os participantes e a escolha da proposta mais vantajosa à administração*" (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5057520-18.2022.8.24.0000, rel. Des. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 18-04-2023).

Partindo dos pressupostos acima transcritos ao caso *sub judice*, o Edital de n.º 01/2025 (evento 1.7), quanto à qualificação técnica das concorrentes, estabeleceu no item n. 7.2, alínea "k", *in verbis*, que:

- k) 02 (dois) atestados de capacidade técnica**, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante tenha realizado evento, com público mínimo de 60.000 (sessenta mil) pessoas, em um único atestado, juntamente com o contrato do referido evento, ou seja, cada atestado deverá comprovar a realização de evento similar, de no mínimo 60.000 (sessenta mil) pessoas.

No caso em concreto, contudo, a empresa vencedora do certame não apresentou os respectivos contratos de prestação dos serviços que comprovariam sua capacidade técnica nos termos exigidos pelo Edital. Todavia, em substituição, anexou notas fiscais, o que, apesar do recurso administrativo interposto pela impetrante, foi aceito pela autoridade coatora, senão veja-se do parecer jurídico acostado no evento 1.9 (destaques realizados pelo presente juízo):

*Primeiramente, voltemos ao item 7.2, "k" do edital, que exige "02 (dois) atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante tenha realizado evento, com público mínimo de 60.000 (sessenta mil) pessoas, em um único atestado, juntamente com o contrato do referido evento, ou seja, cada atestado deverá comprovar a realização de evento similar, de no mínimo 60.000 (sessenta mil) pessoas".*

*Vejamos, agora, o que apresentou a recorrida.*

*Há o atestado de capacidade técnica emitido pela Fundação Municipal de Turismo Esporte e Cultura de Barra Velha. Este é emitido por pessoa jurídica, diz que a empresa realizou o evento e diz que o evento recebeu "uma média de 80 mil pessoas", de modo que só falta, aqui, o contrato.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul**

*Porém, é preciso atentar para o item 7.2, “k” do edital, que não exige o contrato como obrigação a ser satisfeita pela mera entrega do instrumento, antes, denota que o contrato se presta a “comprovar a realização de evento similar, de no mínimo 60.000 sessenta mil” pessoas”. O contrato, como se sabe, não se confunde com seu instrumento, nem mesmo os contratos administrativos, assim, é óbvio que qualquer licitante pode trazer na habilitação outro documento que demonstre a contratação, mormente quando o edital indica que tal documento se presta a “comprovar a realização de evento similar”.*

*Nesse sentido, a recorrida trouxe uma nota fiscal, contemporânea à liquidação da respectiva despesa, com o valor dos serviços ali prestados. Observe-se que consta do atestado que a recorrida “realizou” os serviços. Não se sabe se realizou total ou parcialmente o evento, mas nem essa distinção é exigida no edital. Se requer o atestado de “realização”, se requer também que o evento seja “similar” e que tenha contado com um público de 60.000 pessoas. Essas condições estão satisfeitas.*

*Pode-se dizer da imperfeição desse critério editalício, do critério legal ou até mesmo se criticar a existência da própria licitação, o que não se pode alegar é que o critério não foi cumprido no caso concreto. Se o fizéssemos, certamente que quem iria ao Poder Judiciário seria a recorrida e não os recorrentes.*

*É muito comum haver uma zona cinzenta em que ambas as partes de um litígio parecem estar corretas e os argumentos, lidos separadamente, convencem o leitor de uma e de outra versão. Em casos como esse, necessário se faz ficar com aquilo que tem aparência de cumprimento estrito da norma, além da opção mais econômica ao erário, lembrando que caso o recorrente tivesse se sagrado vencedor, possivelmente nesse momento seria ele a suportar o pedido recursal contra a sua habilitação, e isto independente do zelo em juntar a documentação habilitatória, pois, como se sabe, não há limite à argumentação insurgente (e nem pode haver).*

*No caso do atestado emitido pela Fundação Municipal de Turismo Esporte e Cultura de Barra Velha, portanto, está cumprida a condição e a recorrida só precisa de mais um atestado válido para ter atendido à exigência editalícia.*

*Quanto ao atestado emitido pela Sociedade Rural de Terra Rica – PR, mais uma vez está atendida a condição de haver sido emitido por pessoa jurídica e, também, está atendida a condição de público. Quanto a ter realizado o evento, essa dicção foi substituída por “prestou serviços”, porém, realizar um evento é precisamente prestar um serviço, de modo que é preciso adentrar ao descritivo dos serviços para saber se os serviços prestados indicam a realização do evento ou somente alguma atividade periférica que nem mereça essa designação.*

*Adentrando ao descritivo o que se vê são serviços afetos à estrutura completa, arena e realização de rodeio, sonorização, iluminação e painéis de LED de grande porte para shows nacionais, fornecimento de artistas nacionais e regionais, camarotes cobertos e decorados, pavilhão da gastronomia e praça de alimentação, exploração comercial de bebidas em geral, feira comercial e agroindustrial, estacionamento, segurança, brigadistas, ambulâncias, parque de diversão e gestão da parte de vendas de ingressos e dos camarotes. É inegável que tais serviços indicam, pela amplitude em relação ao evento, que a recorrida foi realizadora do evento, ainda que na condição de subcontratada.*

*Não há, contudo, contrato, que no caso concreto foi substituído por nota fiscal, esta contemporânea à liquidação das despesas, já que foi emitida em 12/02/2025 e o evento se realizou na primeira quinzena de dezembro de 2024. **Quanto ao valor da nota fiscal, não se repele o argumento de que é ínfimo, todavia, isso não aponta necessariamente para alguma falsidade ideológica, já que o mais provável é emissão da nota abaixo do valor prestado, fato***



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul**

*este que, além de sanável, mesmo que indicasse irregularidade, seria estranha à presente licitação. Portanto, em que pese a imperfeição no tocante ao valor da nota fiscal, é documento que corrobora a comprovação de realização do evento, como fora atestado.*

*Quanto ao atestado emitido pela empresa Taurus Produções e Eventos, foi emitido por pessoa jurídica, diz respeito à evento similar com o público mínimo e indica que a recorrida realizou o evento, inclusive com a indicação precisa dos serviços prestados em terceirização:*

*(...) com sonorização de grande porte, palco e house mix para show nacional, pavilhão de cobertura para palco, iluminação e painéis de LED de grande porte, montagem de arquibancadas, montagem de camarotes, praça de alimentação coberta totalizando 1000m2, geradores de energia, estacionamento para mais de 10 mil carros, sistema contra incêndio, projeto dos BMPR e brigadistas, produção de artistas nacionais, camarins em octanorme com decoração, móveis e piso deck, parque de diversões, venda de bebidas alcoólicas e não alcoólicas (...)*

*Nesse caso há contrato administrativo juntado comprovando a realização do evento por parte da empresa terceirizadora, que atesta que a realização se deu, nos itens referidos acima, pela requerida.*

*A recorrente alega que esta realização do evento em terceirização era vedada no contrato havido entre a Taurus Produções e Eventos e a Prefeitura de Ventania e insinua que pode ser ideologicamente falso o atestado. Ora, o ônus da prova de tal alegação é da recorrente e o momento de provar é o prazo recursal contra a decisão de habilitação/inabilitação. Não pode esperar a recorrente que o órgão público agasalhe teorias que interessam aos recorrentes e que, fundado nessas suposições, inabilite um licitante.*

*Quanto a ser vedada a terceirização, mais uma vez é ilícito que, se ocorreu, não diz respeito ao objeto licitatório e não invalida a realização do evento. Portanto, nesse caso o atestado vem suficientemente comprovado.*

*Quanto ao atestado emitido pela empresa BDE Eventos LTDA, apesar de atender a algumas exigências, não vem acompanhada de contrato e, a nota fiscal, foi emitida muito depois do evento, não sendo apta a demonstrar a contratação. [...].*

Dos termos acima transcritos, portanto, verifico que a autoridade coatora admitiu como válida a apresentação de documentos alternativos para comprovar a execução de evento similar ao objeto do Edital n. 01/2025, isto é, as notas fiscais emitidas em decorrência de eventos anteriores.

Contudo, é incontroverso que o édito convocatório foi taxativo ao exigir das concorrentes, para a comprovação da capacidade técnica, os respectivos contratos dos serviços prestados (tanto é que se sublinhou a exigência do documento no Edital), requisito que não se caracteriza como formalismo excessivo, mas, sim, o mínimo necessário para garantir a segurança jurídica e a lisura do procedimento licitatório — sobretudo se a contratação anterior foi realizada com a Administração Pública, que precisa respeitar rigorosamente a forma prescrita na legislação para garantir a legalidade dos seus atos.

Não menos relevante, é pertinente pontuar que o Poder Público Municipal, ao admitir a substituição de documento expressamente previsto no Edital por outro — sob a justificativa de não se estabelecer um formalismo exacerbado, em prejuízo ao caráter competitivo do certame —, precisa diligenciar quanto à sua idoneidade, sob pena de prejudicar o procedimento licitatório em trâmite com documentos potencialmente falsos.

5001184-09.2025.8.24.0058

310072377726.V32



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul**

*In casu*, entretanto, a autoridade coatora se eximiu da responsabilidade sob fundamentou que "quanto ao valor da nota fiscal, não se repele o argumento de que é infimo, todavia, isso não aponta necessariamente para alguma falsidade ideológica, já que o mais provável é emissão da nota abaixo do valor prestado, fato este que, além de sanável, mesmo que indicasse irregularidade, seria estranha à presente licitação".

Reforço que a discussão da veracidade do documento extrapola os limites da via mandamental eleita, notadamente porque exige maiores diligências para a sua verificação. No entanto, tratando-se de uma regra prevista no edital, que vincula tanto a Administração Pública quanto as concorrentes, é evidente que cabe ao Poder Público garantir a idoneidade do procedimento caso aceite flexibilizações, sob pena de colocar em risco a legalidade do ato administrativo.

Além disso, não se pode perder de vista que "o procedimento licitatório busca a melhor contratação para a Administração Pública, a ser realizada mediante perspectiva isonômica" (TJSC, Agravo de Instrumento de n. 5028061-97.2024.8.24.0000).

Na situação em concreto, pelo fato do item n. 7.2, alínea "k", ser claro e taxativo ao exigir os contratos como comprovação da prestação de serviço similar, tenho como inquestionável que a decisão administrativa tida como ato coator prejudicou a isonomia do certame, notadamente porque colocou a empresa vencedora em situação de vantagem frente às concorrentes que se empenharam em cumprir rigorosamente os termos do Edital.

Logo, ainda que se permita, na seara jurisdicional, a flexibilização de condições e exigências editalícias em desacordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no caso concreto a exigência estabelecida no Edital n. 01/2025 deve prevalecer, uma vez que a própria Administração Pública sublinhou e deu especial destaque ao requisito perante as empresas concorrentes, que se adequaram para cumprir a formalidade estabelecida. Relativizar referido critério importaria na inequívoca quebra da isonomia entre as partes que participaram do procedimento licitatório objeto de discussão.

Em sentido semelhante, mudando o que deve ser mudado, colaciono precedente do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA NA ORIGEM, PARA SUSPENDER O CERTAME, TENDO EM VISTA O DESCUMPRIMENTO DE PREVISÃO EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. NÃO SE IGNORA QUE NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, INCLUSIVE NOS LICITATÓRIOS, DEVE SER CONSIDERADA A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO, PORÉM JAMAIS DE MANEIRA ISOLADA. AINDA QUE A ISONOMIA NÃO TENHA SIDO APARENTEMENTE QUEBRADA, PORQUE FICA EVIDENTE QUE TODOS OS CONCORRENTES NÃO OBEDECERAM À PREVISÃO EDITALÍCIA, NÃO SE PODE AFASTAR O IMPORTANTE PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NO PRESENTE MOMENTO PROCESSUAL, MESMO QUE, COM A INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E O DESENNOLAR DA LIDE SE PERCEBA QUE, EFETIVAMENTE, O FORMALISMO, NA HIPÓTESE, DEVA SER**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul**

**APLICADO COM MODERAÇÃO** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5002657-49.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 04-05-2021). (Sem grifo no original).

Logo, está presente o requisito do *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, por sua vez, é latente no presente caso, uma vez que a falta da liminar acarretará a concretização do contrato administrativo decorrente do Edital n. 01/2025, tornando inócua a pretensão inicial.

Desse modo, cumpre deferir a liminar para determinar que a autoridade coatora torne a empresa 3L Produções Artísticas Ltda ME inabilitada para a contratação no procedimento licitatório supracitado.

Todavia, saliento que nesta análise perfunctória não se está a dizer que a empresa autora possui o direito subjetivo à classificação, mas, sim, que há elementos suficientes para a concessão da medida liminar, nos termos acima expostos.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar, nos moldes do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, para determinar a inabilitação da empresa 3L Produções Artísticas Ltda ME do Pregão Eletrônico de Edital n. 01/2025 até o julgamento do presente mandado de segurança.

Notifique-se, com urgência, a autoridade coatora acerca da presente decisão.

Dando continuidade ao feito, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inc. I).

De igual sorte, por tratar-se de litisconsórcio passivo necessário, inclua-se a empresa 3L Produções Artísticas Ltda ME, qualificada na exordial, e proceda-se à sua citação, com o prazo de 10 dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inc. II).

Intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, art. 12).

Após, conclusos para sentença.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCUS ALEXSANDER DEXHEIMER, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310072377726v32** e do código CRC **e0c20767**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARCUS ALEXSANDER DEXHEIMER  
Data e Hora: 26/02/2025, às 12:47:34

